

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLERISTON GUSTAVO MENDES PEREIRA

**SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS: análise do modelo adotado no Brasil entre
Acusatório, Misto e Inquisitório**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

CLERISTON GUSTAVO MENDES PEREIRA

**SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS: análise do modelo adotado no Brasil entre
Acusatório, Misto e Inquisitório**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. José Boaventura Filho

CLERISTON GUSTAVO MENDES PEREIRA

**SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS: análise do modelo adotado no Brasil entre
Acusatório, Misto e Inquisitório**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de CLERISTON
GUSTAVO MENDES PEREIRA

Data da Apresentação 05/12/2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO/ UNILEÃO

Membro: ME. CHRISTIANO SIEBRA FELÍCIO CALOU/ UNILEÃO

Membro: ME. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: análise do modelo adotado no Brasil entre Acusatório, Misto e Inquisitório

Cleriston Gustavo Mendes Pereira¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

Os sistemas processuais penais acusatório, misto e inquisitório são amplamente discutidos no campo do direito, sendo as separações de funções características centrais deste tema. O objetivo principal deste trabalho é identificar qual sistema processual é adotado no Brasil, analisando as vantagens, desvantagens e diferenças que cada um traz para o devido processo legal. A pesquisa é fundamentada em uma revisão da literatura existente, utilizando a análise documental de legislação, doutrinas e jurisprudências. Embora a Constituição de 1988 garanta um processo imparcial e justo, na prática, observa-se a dificuldade por parte dos operadores do direito em implementar essas garantias no sistema judicial brasileiro. No entanto, o modelo misto, ao buscar um equilíbrio entre defesa e acusação, apresenta limitações, especialmente no que se refere à imparcialidade do juiz. O modelo inquisitório, por sua vez, embora centralizador, ainda exerce influências no sistema processual brasileiro. Por fim, este trabalho tem o objetivo de apresentar as influências e mudanças provocadas pela Lei nº 13.964/19 (pacote anticrime) no processo penal, analisando se as alterações nos poderes instrutórios do juiz configuram o sistema processual penal brasileiro como acusatório. Sob essa perspectiva, busca-se proporcionar uma visão geral das características e particularidades do sistema processual penal brasileiro, destacando a importância deste estudo para a compreensão das diferentes abordagens no direito penal e suas implicações práticas.

Palavras Chave: Sistemas Processuais Penais. Sistema Acusatório. Processo Penal.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o sistema processual penal brasileiro tem sido alvo de intensos debates e reformas, refletindo a busca por uma justiça mais célere e equitativa. Este trabalho analisa os sistemas processuais penais, com ênfase na comparação entre os modelos acusatório, misto e inquisitório. Assim, busca-se identificar as características fundamentais de cada sistema processual penal, a fim de determinar qual se adequa ao ordenamento jurídico brasileiro.

Antes de especificar os aspectos materiais de cada fase, é importante compreender os sistemas processuais penais e seus objetos. A análise dos sistemas acusatório, misto e inquisitório é essencial para entender as implicações dessas estruturas jurídicas na prática

¹ Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO. E-mail: gustavomendes.p07@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO. E-mail: boaventurafilho@leaosampaio.edu.br

forense e na proteção dos direitos humanos.

O objetivo principal desta pesquisa é apresentar uma narrativa que aborde qual sistema processual penal o Brasil adota atualmente, buscando identificar as vantagens, desvantagens e diferenças de cada modelo no processo penal. Este trabalho tem como interesse estudar os aspectos legais do processo penal, suas características e aplicação no ordenamento jurídico, bem como entender os sistemas processuais penais acusatório, misto e inquisitório, por meio de doutrinas e jurisprudências.

Por fim, objetiva-se identificar o sistema vigente no Brasil, detalhar as garantias processuais impactadas pela aplicação do sistema inquisitório e analisar as mudanças ocorridas com a implementação da Lei nº 13.964/19 no processo penal, verificando se tais alterações configuram o sistema processual penal como acusatório.

Este estudo científico reveste-se de grande relevância no âmbito jurídico, pois aborda uma temática que voltou à discussão com a recente aplicação da Lei nº 13.964/19 e a implementação do juiz das garantias. Nesse contexto, o trabalho detalha como funciona a aplicação do sistema acusatório e suas contribuições para o processo penal, fazendo um paralelo com os sistemas inquisitório e misto.

Ao longo deste estudo, espera-se contribuir para a discussão sobre a necessidade de possíveis reformas no sistema processual penal brasileiro, visando à promoção de um processo mais transparente e à garantia dos direitos fundamentais. Dessa forma, o trabalho se propõe a esclarecer as complexidades do sistema penal, oferecendo uma visão crítica e fundamentada sobre as escolhas legislativas e suas repercussões na sociedade.

O trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro, serão diferenciados e identificados os sistemas processuais penais existentes no ordenamento jurídico brasileiro. No segundo, serão abordados os princípios aplicáveis ao tema e as opiniões doutrinárias sobre os sistemas processuais penais. Por fim, o terceiro capítulo tratará do advento da Lei nº 13.964/19, identificando os impactos dessa legislação no sistema processual penal brasileiro com a implementação do pacote anticrime.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem empírica, fundamentada na análise de fontes já publicadas, incluindo artigos e livros de autores como Aury Lopes Jr., Alexandre de Moraes

Rosa, Anderson Ricardo Fogaça e Jacinto Nelson de Miranda, bem como estudos disponíveis em sites acadêmicos como SciELO e JusBrasil. A revisão da literatura desempenha um papel crucial ao examinar o contexto atual dos sistemas processuais penais, identificando lacunas no conhecimento e permitindo o desenvolvimento de novas abordagens sobre o tema.

O estudo caracteriza-se por sua natureza qualitativa, focando na compreensão e interpretação das diferentes abordagens teóricas e práticas dos sistemas penais. A metodologia envolve uma comparação entre os sistemas processuais penais, destacando suas divergências na prática e observando as influências do sistema inquisitório no Código de Processo Penal (CPP), além das tentativas de transição para um sistema mais garantista (Gil, 2008).

Este trabalho também inclui análises contemporâneas, com ênfase nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) após a implementação do Pacote Anticrime. A combinação dessas metodologias resulta em uma análise crítica e fundamentada, contribuindo para uma compreensão mais profunda das consequências dos modelos processuais adotados no Brasil (Gil, 2008).

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Dos Sistemas Processuais Penais

2.2.1.1 Sistema processual acusatório

O sistema acusatório tem origem no direito grego, onde os julgamentos eram conduzidos pelo próprio povo, e onde estavam presentes princípios como oralidade, publicidade e contraditório. Sobre a origem histórica desse sistema, Khaled Jr. (2013) menciona que:

O sistema acusatório remonta ao direito grego, que era caracterizado pela participação direta do povo no exercício da acusação e também como julgador. O julgamento era oral, público e havia pleno contraditório. O processo penal grego – do século VI ao IV antes de Cristo, ou mais exatamente o processo na cidade de Atenas, corresponde ao sistema acusatório puro, pois qualquer cidadão ateniense (em torno de 399 a.C.) podia formular a acusação diante do oficial competente, o que caracteriza uma verdadeira acusação popular. O sistema grego dividia os delitos em públicos e privados, designando aos primeiros a acusação popular, facultando a qualquer cidadão do povo a capacidade de perseguir penalmente o infrator. Existiam dois processos, um público, muito semelhante ao atual processo penal e outro privado, para delitos menos graves, que se aproximava dos princípios do processo civil (Khaled Jr., 2013).

O processo penal é o instrumento necessário para a aplicação da pena, cabendo ao Estado exercer sua autoridade e aplicar tal sanção por meio de um juiz imparcial. Conforme exemplifica Giovanni Leone (1983), no sistema processual acusatório, o poder de acusar é delegado a um órgão independente do Estado, distinto daquele que tem a função de julgar.

Assim, o juiz atua apenas quando provocado, induzindo oficialmente a persecução penal, dentro dos princípios do contraditório e da paridade de armas (Leone, 1983).

Nos países ocidentais, o sistema penal acusatório tem sido adotado como o mais justo, por colocar em prática os princípios do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade e da inércia do órgão julgador. A imparcialidade é, portanto, a principal diferença entre os sistemas acusatório e inquisitório, pois, no sistema acusatório, o juiz só atua se for provocado pelas partes do processo, demonstrando respeito pelos direitos fundamentais em uma democracia (Leone, 1983).

Atualmente, a forma acusatória caracteriza-se pela distinção entre as funções de julgar e acusar, pela plena publicidade de todo o procedimento, pelo contraditório, pela ampla defesa e pelo duplo grau de jurisdição. Lopes Jr. (2024) entende que o juiz e as partes devem manter uma separação conforme o andamento do processo, pois não adianta a separação inicial das funções se, posteriormente, o juiz atuar de ofício, determinando prisões e coordenando a produção de provas (Lopes Jr., 2024).

A aplicação do modelo acusatório depende da imparcialidade total do órgão julgador. Nesse contexto, surge a figura do "juiz das garantias", instituída pelo Código de Processo Penal (CPP) em dezembro de 2019, com o objetivo de assegurar as garantias e direitos individuais dos investigados. Na fase de investigação e no recebimento da acusação, atuará o juiz das garantias, e na fase de julgamento, o juiz não será influenciado pela produção de provas anteriores. Dessa forma, ficam separados os atos realizados na investigação e os atos de prova que serão analisados na instrução (Brasil, 2019).

Lopes Jr. e Rosa (2019) afirmam que a introdução do juiz de garantias abandona o sistema inquisitivo, adotando a oralidade e o contraditório, pois, conforme o art. 155 do CPP, o juiz formará sua convicção pela apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão apenas nos dados da investigação. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de acórdão, reconheceu a constitucionalidade da figura do juiz das garantias, estabelecendo o prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12, para que os estados, o Distrito Federal e a União se adaptem à nova legislação (Lopes Jr.; Rosa, 2019).

Os princípios do processo penal acusatório, conforme a obra do professor Alexandre de Moraes Rosa (2018), são os seguintes: a) A liberdade do acusado é a regra; b) O processo é oral, público e contraditório; c) A análise da prova se dá com base na livre convicção; d) Há igualdade entre as partes, sendo o juiz um árbitro sem iniciativa investigatória; e) O julgador é uma assembleia ou corpo de jurados (Rosa, 2018).

2.2.1.2 Sistema processual misto

O sistema misto surge com o Código Napoleônico de 1808, combinando características dos sistemas acusatório e inquisitório. Nesse modelo, há uma maior intervenção do juiz no processo, embora ainda se mantenha a separação de funções entre acusação e julgamento. O magistrado desempenha um papel mais ativo na fase de investigação, podendo ordenar a produção de provas, realizar diligências e até mesmo interrogar testemunhas (Brasil, 2022).

De acordo com Guilherme Nucci (2023), o processo penal é dividido em duas fases: a fase inquisitiva, que ocorre na fase preparatória, e a fase acusatória, que se inicia na fase processual, com a apresentação da acusação. Assim, o sistema misto combina características de ambos os sistemas processuais tradicionais. O sistema processual penal brasileiro é, por parte da doutrina, considerado misto, sendo a fase pré-processual inquisitorial, como, por exemplo, o inquérito policial (Nucci, 2023).

Entretanto, o inquérito policial não é considerado um processo, pois apenas investiga fatos, possuindo ritos distintos. O processo, por sua vez, é o instrumento utilizado pelo juiz para julgar uma pessoa, sendo nele que se exerce o contraditório e a ampla defesa, permitindo que uma pessoa seja condenada ou absolvida. Nesse sentido, Eugênio Pacelli (2018) ensina que o inquérito policial não é processo e, embora o inquérito acompanhe a denúncia e seja anexado à ação penal, isso não implica violação da imparcialidade do juiz. Toda decisão do magistrado deve ser fundamentada, sob pena de ser anulada, caso as provas utilizadas se baseiem unicamente no inquérito (Pacelli, 2018).

Segundo Lopes Jr. (2024), a simples separação das funções de acusar e julgar não é suficiente para caracterizar um sistema acusatório, sendo essa concepção reducionista. Isso porque nada impede que, posteriormente, o juiz tome a iniciativa probatória, determinando de ofício a coleta de provas ou decretando uma prisão preventiva. Em uma democracia, o sistema acusatório é o mais viável, pois nele há a separação de funções, o contraditório e a imparcialidade do órgão julgador, que só age quando provocado pelas partes. Assim, garante-se a igualdade de tratamento e a paridade de armas entre as partes (Lopes Jr., 2024).

2.2.1.3 Sistema processual inquisitório

No século XIII, surgiu o Tribunal do Santo Ofício (Inquisição), com o intuito de reprimir a heresia e tudo o que violasse os mandamentos da Igreja Católica. A origem da Inquisição remonta ao Direito Romano, onde o inquisidor acumulava as funções de investigador e juiz, concentrando em suas mãos um grande poder. O réu era levado a se autoacusar, sendo muitas vezes torturado para confessar sua culpa. No tribunal da Inquisição, a confissão era considerada a "rainha das provas", pois os inquisidores acreditavam que ela representava um instrumento de salvação para a alma do acusado (Guimarães, 2024).

O juiz inquisidor atuava como parte acusadora e investigadora, dirigindo, acusando e julgando o processo. Lopes Jr. (2024) destaca que o modelo processual inquisitório dispensava a cognição e critérios objetivos, o que gerava uma subjetivação do processo e o afastava da busca pela comprovação dos fatos históricos, que supostamente seria o objetivo por trás da busca da verdade. No sistema inquisitório, é característica fundamental a concentração de poderes nas mãos do juiz, que acumula funções de investigação e julgamento, tornando-se o principal responsável por conduzir o processo. Assim, não existe uma estrutura de confronto entre as partes nem o direito ao contraditório. (Lopes Jr., 2024).

O sistema inquisitório perdurou até o final do século XVIII e início do XIX. Com a Revolução Francesa e seus princípios, houve uma transformação no processo penal, que passou a remover as características do sistema inquisitório. Em países com viés autoritário e punitivo, é comum que o processo penal adote o sistema inquisitório, no qual a concentração de poder fica nas mãos do juiz, que desempenha um papel mais ativo na investigação e na coleta de provas (Lopes Jr., 2024).

Nesse sentido, Lopes Jr. (2024) afirma que no sistema inquisitório é possível observar um acúmulo de funções por parte do juiz, que atua simultaneamente como julgador e acusador. Portanto, não há imparcialidade, conforme explica o autor, já que o juiz exerce o poder de acusar e julgar simultaneamente, com base em provas que ele próprio produziu. Dessa forma, o sistema inquisitório tem como principais características a iniciativa probatória nas mãos do juiz, a ausência de separação das funções de acusar e julgar, a possibilidade de o juiz atuar de ofício, a inexistência do contraditório e a desigualdade de armas entre as partes (Lopes Jr., 2024).

Os princípios do processo penal inquisitório, segundo a obra do professor Alexandre de Moraes Rosa, são os seguintes: a) A prisão preventiva é a regra; b) A prova é tarifada; c) O processo é escrito, secreto e não contraditório; d) O julgador é permanente; e) Não há igualdade

entre as partes, pois o juiz investiga, dirige, acusa e julga, encontrando-se em uma situação de superioridade em relação ao acusado (Rosa, 2018).

2.2.1.4 Do sistema processual penal adotado pelo Brasil

Em 1832, foi implementado o Código de Processo Criminal, que desempenhou um papel fundamental na formalização dos procedimentos judiciais. Esse código buscou modernizar a justiça criminal, estabelecendo regras mais claras para o processo penal. Sua elaboração foi influenciada pelos modelos europeus da época, como o francês, com o objetivo de garantir maior proteção aos direitos dos réus e maior eficiência nos trâmites legais (Brasil, 2022).

No entanto, foi em 1941 que o Código de Processo Penal (CPP) foi criado e entrou em vigência. O CPP de 1941 foi inspirado por diversas correntes do direito penal, sendo a mais marcante o modelo fascista italiano. Segundo Giaco Molli (2015), a relevância de entender essa influência reside na forma como o Código de Processo Penal italiano, conhecido como Código Rocco, da década de 1930, impactou a formação do Código de Processo Penal brasileiro (Mirolli, 2015).

Durante o governo de Getúlio Vargas, na década de 1930, a centralização do poder e a repressão foram incorporadas ao CPP. O código de 1941 trouxe algumas inovações, como a aceleração dos procedimentos, mas também impôs restrições aos direitos e garantias fundamentais, refletindo o contexto autoritário da época. Este código vigorou por muitos anos, sendo revisado de maneira mais sistemática após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

O governo de Vargas, na prática, foi uma ditadura, pois o Poder Legislativo teve suas funções reduzidas, enquanto o Poder Executivo se fortaleceu progressivamente, apoiado por uma constituição outorgada. Durante esse período, o poder autoritário do Estado brasileiro era absoluto. Cunha Jr. (2012) considera que a Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, foi a mais autoritária de todas, pois buscava reforçar o poder do Executivo, caracterizando-se como um documento com forte viés fascista. Isso ocorreu principalmente devido ao fechamento do Congresso Nacional, à eliminação dos partidos políticos e à centralização dos poderes no Executivo, que passou a governar por meio de decretos-leis (Cunha Jr., 2012).

O Estado adotava uma visão autoritária, fundamentada na ideia de restringir direitos e liberdades individuais em favor da coletividade. Esse viés autoritário também foi incorporado ao processo penal, com o pretexto de assegurar o bem comum, conforme exposto na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689 de 1941 (Brasil, 1941).

Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código (Brasil, 1941).

Giacomolli (2015) observa que, na época, era evidente que o legislador tendia a restringir os direitos e garantias fundamentais, permitindo que o autoritarismo e as prisões sem justificativa se consolidassem, criando um Estado no qual a prisão se tornava a norma e a liberdade, a exceção. Assim, ao analisarmos o processo penal sob uma ótica constitucional e democrática, devemos considerar que o indivíduo é parte integrante da coletividade, não podendo ser descartado nem ter seus direitos e garantias fundamentais violados sob o argumento de que o interesse público da coletividade prevalece sobre o interesse individual (Giacomolli, 2015).

Nesse sentido, Lopes Jr. (2016) defende que as normas do devido processo penal representam garantias essenciais da democracia e estão, sem dúvida, asseguradas pela Constituição, indo muito além de uma visão reducionista (Lopes Jr., 2016).

Uma parte minoritária da doutrina entende que o sistema processual penal brasileiro é misto. Avena (2015) argumenta que a legislação infraconstitucional incorporou resquícios do sistema inquisitivo, como, por exemplo, a possibilidade de o juiz produzir provas de ofício (art. 156, CPP) (Avena, 2015).

Outros doutrinadores, como Guilherme de Souza Nucci e Denílson Feitosa, também consideram o sistema processual penal brasileiro como misto, observando os artigos 5º, II, e 311 do CPP, que atribuem ao juiz a competência para determinar de ofício, sem requerimento das partes, a produção de provas em geral, como busca e apreensão, interceptação telefônica, oitivas de testemunhas, provas documentais, a requisição de instauração de inquérito policial e a decretação da prisão preventiva, entre outras. Para esses estudiosos, diversas passagens na legislação processual penal sugerem, ainda que de forma não oficial, que o sistema inquisitivo prevalece no Brasil (Brasil, 2023).

Entretanto, a maior parte da doutrina considera que a Constituição Federal de 1988 estabelece, de forma implícita, o sistema processual penal acusatório, especialmente ao separar as funções de julgar e acusar em seu artigo 102, inciso I. As garantias processuais também são mencionadas na CF/88, no artigo 5º, inciso I, que se refere à isonomia do processo; e em outros incisos do mesmo artigo, que tratam do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, todos elementos que sustentam a adoção de um sistema processual acusatório (Brasil, 1988).

Para Lopes Jr. (2019), o sistema acusatório é essencial para o processo penal moderno, pois se adapta à estrutura social e política atual do Estado. Ele promove a imparcialidade e a serenidade do juiz no momento da sentença, assegurando um tratamento digno e respeitoso ao acusado, que passa a ser tratado como uma parte real do processo, e não como um objeto.

Esse modelo contribui para a paz social, evitando abusos de poder estatal, como quando o juiz se envolve excessivamente na investigação e trata o suspeito como culpado desde o início, o que comprometeria a justiça no julgamento (Lopes Jr., 2019).

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o sistema adotado no Brasil é o acusatório. Um exemplo disso pode ser observado no HC 84580 SP, relatado por Celso de Mello, julgado em 25.08.2009:

O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado "reato societário", a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. - O ordenamento positivo brasileiro [...] repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. Precedentes. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. (...) Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente (STF, 2009).

Dessa forma, para que o STF reconheça o sistema acusatório como o vigente no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que princípios como o devido processo legal, a imparcialidade do juiz natural, a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência, entre outros, sejam observados no âmbito do processo penal, e não apenas a distinção entre quem acusa e quem julga (STF, 2009).

Nesse sentido, o STJ também entende que o sistema processual penal vigente no Brasil é o acusatório, conforme se observa no HC 347748 AP 2016/0019250-0, de relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 27/09/2016, pela Quinta Turma, com publicação em 10/10/2016:

Como se sabe, constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. Tal sistema traz como corolários os princípios da inércia e da imparcialidade do órgão jurisdicional — inclusive, e especialmente, no tocante à impossibilidade de que o julgador substitua iniciativa que seja de atribuição exclusiva da parte (STJ, 2016).

Por fim, o juiz deve agir com prudência, de modo que o desejo de "fazer justiça" não o conduza a ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, o que poderia comprometer o processo com uma grave falha de parcialidade. É essencial que sua atuação se

mantenha alheia a influências externas, especialmente aquelas oriundas da mídia, sendo pautada pela razão e não por emoções (Brasil, 1988).

2.2.1.5 Do sistema acusatório na lei n. ° 13.964/19

A Lei nº 13.964/19, também conhecida como "Pacote Anticrime", representou uma alteração significativa no sistema penal brasileiro, promovendo modificações tanto no Código de Processo Penal quanto na Lei de Execução Penal. Essa legislação introduziu medidas que visam fortalecer o sistema acusatório, como aprimoramentos na coleta de provas, adoção de medidas para evitar a contaminação das provas e uma maior participação da defesa no processo penal (Brasil, 2019).

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. e Alexandre Moraes da Rosa (2020) comentam que, a partir da alteração do art. 3º-A, com redação dada pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), o juiz passou a exercer exclusivamente a função de julgador, afastando-se de qualquer atividade probatória. Assim, a gestão da prova tornou-se o principal fator de distinção entre os sistemas processuais (Lopes Jr.; Rosa, 2020).

A lei também institui o juiz de garantias, responsável pela fase investigatória, blindando o juiz de contaminações decorrentes de decisões anteriores. Moraes da Rosa (2020) entende que a implementação do juiz de garantias é fundamental para o processo, pois se trata de uma figura essencial para o Estado Democrático de Direito, sendo a imparcialidade do magistrado um princípio basilar do direito processual. Ao decretar uma prisão preventiva de ofício, o juiz tende a adotar uma postura ativa que pode influenciar, ainda que de forma não intencional, suas decisões posteriores ao longo do processo (Rosa, 2020).

Entretanto, a implementação do juiz de garantias, prevista no Pacote Anticrime, encontra-se atualmente suspensa pelo STF, pois a Corte entendeu que existe inconstitucionalidade formal dessa figura, baseada no argumento de que normas sobre a organização do judiciário são de competência exclusiva do próprio judiciário. Moraes (2020) considera que tal decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) é equivocada, uma vez que a implementação do juiz de garantias representa apenas a criação de uma competência funcional em diferentes fases do processo, algo que é competência da legislação processual.

No que se refere à constitucionalidade material, a Corte entende que falta orçamento para sua implementação, sendo necessária uma adequação, pois a implementação neste momento violaria o regime fiscal. Contudo, acredita-se que os custos podem ser solucionados com a reorganização da estrutura administrativa, focando em um funcionamento digital dos

órgãos do judiciário (ROSA, 2020).

Portanto, o juiz de garantias visa assegurar a imparcialidade, independência, inércia do magistrado e a verdade processual, garantindo um Estado Democrático de Direito. O processo é um instrumento fundamental para propiciar a segurança e a convivência dos indivíduos. O Estado deve garantir o convívio pacífico entre seus cidadãos e, caso tenha que punir quem viola as normas, essa punição deve acontecer de forma imparcial, garantindo os direitos fundamentais, a ampla defesa e o contraditório do acusado.

Aury Lopes Jr. (2019) entende que o juiz de garantias existe justamente para assegurar o direito fundamental ao julgamento imparcial, tanto na fase de inquérito quanto na fase processual. Não deve um único juiz atuar em toda a persecução penal (Lopes Jr., 2019).

O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) alterou o artigo 282, §2º, do Código de Processo Penal, no qual as medidas cautelares, que antes podiam ser decretadas de ofício pelo juiz, passaram a ser decretadas apenas por requisição das partes ou, durante o curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. Essa alteração caracteriza um avanço para o sistema acusatório, uma vez que exige que o juiz seja provocado, agindo de forma imparcial e reforçando os princípios do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 2019).

Além disso, a lei modificou o art. 3º-A do CPP, o que gerou duas interpretações distintas e complementares. A primeira interpreta que a posição do juiz no sistema acusatório deve ser confirmada, vedando qualquer medida tomada de ofício na fase de investigação preliminar. Assim, o magistrado só poderá tomar decisões se for provocado pelo órgão acusador ou pelas autoridades policiais. No entanto, na prática, observa-se resistência por parte dos magistrados em adotar uma postura coadjuvante, com diversas prisões em flagrante sendo convertidas de ofício em preventivas, o que acaba por fortalecer aspectos do sistema inquisitório (Brasil, 2019).

A segunda parte do art. 3º-A do CPP veda que o órgão de acusação seja substituído na coleta de provas. Embora o Pacote Anticrime tenha promovido avanços democráticos, essa parte específica do art. 3º-A tem sido alvo de diversas críticas. É importante ressaltar que essa regra não impede completamente que o juiz atue de ofício na apresentação de provas durante o processo.

Nesse contexto, Milanez (2020) observa que:

Em outras palavras, a partir da vigência da Lei 13.964/2019, somente se admite, no processo de conhecimento, iniciativa probatória pro reo pelo juiz presidente da instrução processual. Essa é a melhor interpretação que se pode conferir ao art. 156, II do CPP (é facultado ao juiz, de ofício, “determinar, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, a realização de diligência para dirimir dúvida sobre ponto relevante), em cotejo com o novo art. 3º-A do CPP, que o veda ao juiz da fase

processual, que se substituíra nas funções do órgão de acusação. Ainda que essa pareça a melhor interpretação da segunda parte do art. 3º-A do CPP, vale dizer que tal aspecto do dispositivo legal soa um tanto quanto desnecessário, na medida em que a presunção de inocência, em sua dimensão probatória, impõe ao juiz que, nos casos de dúvida razoável, absolva o acusado. Ou seja, nos eventuais casos em que o juiz da fase processual entendesse necessário utilizar-se de poderes instrutórios de ofício, já estaria em dúvida a respeito da hipótese acusatória, dúvida esta que seria suficiente para a absolvição, independentemente da produção oficiosa de provas supostamente favoráveis ao acusado (Millanez, 2020).

A maioria dos estudiosos de direito processual penal, como Aury Lopes Jr., Jacinto Nelson de Miranda e Alexandre de Moraes da Rosa (2023), entende que o sistema processual penal tem uma matriz inquisitória. Mesmo que o Código de Processo Penal (CPP) consagre o sistema acusatório, proibindo a iniciativa probatória do juiz na fase de investigação, o Supremo Tribunal Federal (STF), nas ADIs n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, entendeu que o juiz poderá realizar diligências caso tenha dúvidas sobre o julgamento do mérito. Na prática, o STF reconheceu que o sistema adotado no Brasil é o acusatório, conforme enfatizado pela Lei do Pacote Anticrime. No entanto, em julgamentos específicos, o juiz poderá determinar a produção de provas de ofício, conforme exemplificado pelo artigo 156 do CPP, configurando o modelo de juiz inquisidor (Lopes Jr.; Miranda; Rosa, 2023).

O Pacote Anticrime trouxe diversas alterações no sistema de justiça criminal brasileiro, sendo várias delas positivas no âmbito do processo penal, como a vedação da atuação do juiz de ofício na fase preliminar. No entanto, mudanças legislativas como o Pacote Anticrime só se tornam eficazes se houver uma transformação na mentalidade dos operadores do direito, incluindo juízes, promotores, advogados e delegados. É imprescindível uma mudança cultural, pois nossas práticas democráticas ainda são relativamente recentes (Brasil, 2019).

Moraes da Rosa (2020) afirma que não adianta alterar as legislações vigentes sem que ocorra uma mudança na mentalidade dos julgadores. A interpretação regressiva, segundo a qual o juiz é visto como a parte hierarquicamente superior no processo, não tem respaldo no Estado Democrático de Direito. De qualquer forma, as alterações no art. 3º-A do Código de Processo Penal, se orretamente aplicadas, poderiam resultar em avanços significativos na democratização do processo penal brasileiro (Rosa, 2020).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante este trabalho, foram analisadas as diferenças entre cada sistema processual penal e suas vantagens e desvantagens na prática. Observou-se que o sistema acusatório tem como principal característica a separação de funções entre quem acusa e quem julga. Mais do que isso, o sistema acusatório introduz a figura do juiz inerte, que só age quando provocado

pelas partes, tornando o processo mais justo e assegurando a paridade de armas (Capez, 2024). O atual Código de Processo Penal brasileiro recebeu influência do Código de Processo Penal italiano de 1930, apresentando traços de inspiração inquisitorial, especialmente no que diz respeito à prova e à atuação de ofício do juiz.

No entanto, a legislação brasileira tem adotado mudanças no processo penal que, na prática, asseguram a adoção do sistema acusatório, como a figura do juiz de garantias na fase de investigação, garantindo que, ao receber a acusação, o juiz não seja contaminado, pois o juiz da instrução será responsável pela análise da produção de provas (Brasil, 2022).

Outra mudança importante foi o artigo 3º-A do CPP, que deixou claro que o juiz não pode atuar de ofício, devendo ser provocado pelas partes interessadas. Tal modificação consolida, na prática, o sistema acusatório, pois o juiz permanece inerte. Já o sistema misto, conforme sustentado por parte da doutrina, é considerado inquisitório na fase pré-processual, uma vez que não há contraditório e ampla defesa, e torna-se acusatório na fase processual, com o oferecimento da denúncia. Esse sistema não garante os direitos fundamentais assegurados pela CF/88, pois, na prática, o juiz pode agir de ofício, determinando prisões preventivas ou a coleta de provas (Brasil, 1988).

As principais limitações deste estudo incluem a dificuldade de captar todas as nuances dos sistemas processuais penais em diferentes contextos jurídicos, além da falta de dados claros que demonstrem o impacto real das reformas no sistema acusatório. Para aprofundar a compreensão sobre a aplicação do sistema acusatório no Brasil, é fundamental investigar como as recentes mudanças legislativas estão sendo implementadas na prática dos tribunais e qual o impacto dessas alterações na proteção dos direitos fundamentais. Além disso, é importante realizar uma análise comparativa entre o sistema acusatório brasileiro e outros sistemas penais, a fim de identificar melhores práticas e possíveis áreas de aprimoramento (Miranda, 2024).

Ao finalizar este trabalho sobre os sistemas processuais penais no Brasil, analisando os modelos acusatório, misto e inquisitório, é importante ressaltar que a aplicação do modelo acusatório só terá efeito prático se a mentalidade dos magistrados for modificada, enfatizando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, estudos que explorem a percepção dos operadores do direito — juízes, advogados e promotores — sobre a aplicação do sistema acusatório e suas implicações para a justiça penal são essenciais para enriquecer o debate e promover uma análise mais abrangente do tema.

Por fim, este trabalho identificou que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o Supremo Tribunal Federal (STF) consideram que o sistema vigente no Brasil é o acusatório, no qual o processo penal contempla o contraditório e a ampla defesa, sendo o Ministério Público

o órgão responsável pela função de acusar. No entanto, doutrinadores como Aury Lopes Jr. e Alexandre de Moraes da Rosa (2023) fazem críticas a essa visão, argumentando que, embora a Lei n.º 13.964/19, o STF e a CF/88 reconheçam formalmente o sistema acusatório como o vigente no Brasil, na prática, o que prevalece é o modelo inquisitorial. Isso fica evidente nas frequentes prisões preventivas e na produção de provas realizadas de ofício, ou seja, sem a provocação das partes, o que demonstra uma clara subversão dos princípios do sistema acusatório (Lopes Jr.; Rosa, 2023).

Através de doutrinas e artigos científicos, foi possível constatar que o sistema inquisitório, em sua história, é o que mais viola os direitos fundamentais do indivíduo. Pois muitas vezes o acusado não tem o direito de se manifestar na investigação, sendo a defesa prejudicada, já que o juiz atua sem a provocação das partes, comprometendo o contraditório e ampla defesa, tendo o poder de acusar e julgar, sem a separação de funções. O princípio da imparcialidade, essencial para garantir um julgamento justo, fica comprometido, pois o juiz que investiga, acusa e julga é parte no processo, tornando-se parcial. Isso quebra a ideia de que o juiz deve ser um árbitro neutro, imparcial, que somente decide com base nas provas apresentadas pelas partes. Nesse sistema, o juiz se torna protagonista no processo, atuando de ofício, sem ser provocado pela parte acusadora, que detém o interesse de denunciar e acusar no processo. Embora o sistema inquisitório tenha desempenhado um papel importante em certos períodos históricos, ele não se adequa aos princípios do Estado de Direito atual, que exige a clara separação das funções de acusar, defender e julgar. Com a adoção do modelo acusatório, a Constituição de 1988 busca assegurar que os direitos fundamentais dos réus sejam protegidos, evitando a atuação arbitrária do juiz e prevenindo abusos de poder. (Brasil, 1988).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.exmcpp_processo_penal.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 347748 AP 2016/0019250-0, relator: Ministro Joel Ilan Paciornik**. Data de julgamento: 27 set. 2016, Quinta Turma. Data de publicação: DJe 10 out. 2016.

CUNHA, Thiago Hélio Martins da. **A matriz inquisitorial do processo penal brasileiro**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-matriz-inquisitorial-do-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 29 out. 2024.

COLTRO, Rafael Khalil. Sistemas processuais penais: uma análise crítica do sistema brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual Penal – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, nº 1, jan./abr. 2022. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Sistema acusatório e garantias do processo penal**. São Paulo, 7 out. 2021. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 29 out. 2024.

FOGAÇA, Anderson Ricardo. **Lei anticrime e a paradoxal afirmação do sistema acusatório**. Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 8-20, 2020. Disponível em: <<http://www.revistas.fmp.edu.br>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

GAMA, Lana Lage da. **O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado**. Dossiê Cidadania e Violência. Ver. Sociol. Polit., v. 13, nov. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.com.br>>. Acesso em: 29 out. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.8>>. Acesso em: 29 out. 2024.

GARCEL, Adriane. Lei anticrime e a paradoxal afirmação do sistema acusatório. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 8-20, 2020. Disponível em: <<http://www.revistas.fmp.edu.br>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

GUIMARÃES, Alexsandro Batista Tavares. **Sistema processual penal brasileiro: análise jurídica e reflexos no processo penal do sistema processual penal adotado no Brasil**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Juiz das garantias: modelo acusatório forte e fraco**. Publicado em: 12 dez. 2023. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 29 out. 2024.

LOPES JR., Aury. **(Des)velando o risco e o tempo no processo penal**. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). A qualidade do tempo: para além das experiências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES JR., Aury; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; ROSA, Alexandre de Moraes da. **O que sobrou do sistema acusatório após a decisão do STF?** Conjur, 19 set. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-19/o-que-sobro-sistema-acusatorio-apos-decisao-stf>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **A estrutura acusatória atacada pelo MSI – Movimento Sabotagem Inquisitória**. Conjur, 3 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em 21 nov. 2024.

LIMA, Luiz Augusto Fernandes de; OLIVEIRA, Anderson Teixeira de; SILVA, Gabriel Henrique Batista; CARDOSO, Jacqueline Ribeiro. Gestão das provas no processo penal brasileiro: produção de provas de ofício diante do sistema acusatório. **Revista de Direito Penal e Processual**, v. 10, n. 2, p. 15-30, 2019. Disponível em: <<http://periodicos.famig.edu.br>>. Acesso em: 19 de nov. 2024.

MIRANDA, Jean Felipe. **Sistema Penal Vigente: as afrontas ao sistema acusatório realizadas pelo Estado**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 29 out. 2024.

NEVES, Márcio de Souza. **Sistemas Processuais Penais: Acusatório, Inquisitório e Misto**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 29 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NASCIMENTO, Guilherme Cruz do. **Sistema Acusatório – O Sistema Constitucional de Processo Penal**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 29 out. 2024.

NETTO, José Laurindo de Sousa. Lei anticrime e a paradoxal afirmação do sistema acusatório. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 8-20, 2020. Disponível em: <<http://www.revistas.fmp.edu.br>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

ROSA, Alexandre Moraes da; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Resta algo do pacote anticrime? Mais punição e menos garantias**. Conjur, 13 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-13/resta-algo-pacote-anticrime-punicao-menos-garantias>>. Acesso em 20 nov.2024.

RIBEIRO, Cauê Bouzon Machado Freire. **Sistema acusatório: as dificuldades de mudança da mentalidade inquisitória face ao pacote anticrime**. Defensoria Pública PR. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.pr.def.br>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

SOUSA, Rafaela Marques. **Sistema acusatório: as dificuldades de mudança da mentalidade inquisitória face ao pacote anticrime**. Defensoria Pública PR. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.pr.def.br>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Habeas Corpus: HC 84580 SP**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

SILVA, Evander de Oliveira. **Desenvolvimento histórico do processo penal no Brasil e no mundo**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 29 out. 2024.

SIQUEIRA, Eduardo Francisco de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. O pacote anticrime e o art. 3º-A do CPP: a posição do juiz no sistema acusatório, o movimento de reforma (ainda que parcial) e a contrarreforma. **Revista Jurídica da Escola do Ministério Público de São Paulo**, v. 18, 2020, p. 42-57. Disponível em: <<http://www.es.mpsp.mp.br>>. Acesso em: 29 out. 2024.